

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2025, INTERPOSTA PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO VIA WEB ONLINE REAL TIME, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL E SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO, VIA INTERNET, ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, TIPO GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL S10, POR DEMANDA, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE SISTEMA ELETRÔNICO, COM CARTÃO MAGNÉTICO, COM VISTAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DO TFD E GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CARACTERÍSTICAS CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, DESTA EDITAL**

O Pregoeiro do Município de Ibiá-MG responde à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 034/2025 apresentado por **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, nos seguintes termos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

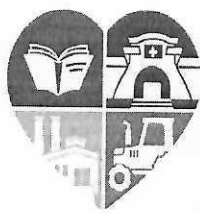
A impugnação é tempestiva posto que protocolada no prazo legal.

#### **DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Alega a Impugnante em apertada síntese que:

(I) Ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, bem como, eminente prejuízo ao princípio da vantajosidade e competitividade mormente no que tange à exigência de utilização de dispositivo eletrônico identificador do veículo TAG RFID/NFC na execução do produto manutenção, situação essa completamente injustificável visto que esta prestação ocorrerá completamente de forma online. Destacamos: o item aqui impugnado (sistema RDIF para o produto manutenção, conforme descrito no Lote 1) não proporciona nenhuma vantajosidade real à prestação dos serviços contratados, pelo contrário, encarecem a execução e cerceiam a competitividade do certame ao inviabilizar a participação de diversas empresas que atuam neste mercado. Isto é, em respeito as normas que regem este Processo Licitatório, entende-se como razoável a alteração do Instrumento Convocatório, permitindo que empresas que utilizam de outras tecnologias possam participar do certame e assim viabilizar uma contratação menos onerosa e mais competitiva;

(II) Consta no Instrumento Convocatório a seguinte exigência contra a qual é levantada a presente impugnação: 6. DO SOFTWARE DA CONTRATADA PARA A MANUTENÇÃO DE FROTA: 6.1. Esta seção apresenta os requisitos de sistema que, em conjunto, configuram no entendimento desta Administração Pública quanto à solução de software para o controle das manutenções no âmbito do Poder Executivo. 6.1.4.



Dentre outros requisitos o software deverá: 6.1.4.40. Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana.

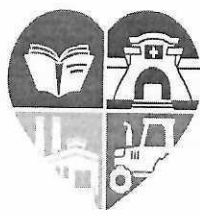
(III) Ocorre que o produto licitado, nos moldes praticado, indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que existem raras empresas em condições de participar do certame, atendendo a todos os seus termos, qual seja, a exigência de TAGs RFID/NFC para gerenciamento de manutenção. Trata-se de condição ilegal, pois consoante já dito, esta exigência direciona a licitação a somente poucas empresas do ramo, quando se sabe, existem inúmeras outras empresas nacionalmente conhecidas, que poderiam e podem atender de maneira satisfatória as necessidades da Administração, por um preço mais competitivo, sem qualquer risco a qualidade dos serviços prestados. 11. Exigir TAGs (etiqueta) RFID/NFC na execução da prestação de manutenção ao ente Contratante é medida desproporcional, não há qualquer justificativa técnica para tanto.

(IV) Através da plataforma online de gerenciamento, os dados no sistema são mantidos com o cadastro online, sendo este devidamente protegido por senha, sendo que a exigência editalícia (de tecnologia TAGs FRID/NFC), além de ser completamente desnecessária do ponto de vista do produto licitado, cria curiosa distorção no mercado, onde POUQUÍSSIMAS empresas possuem tal "tecnologia" (na verdade não se trata de "tecnologia", no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, o que aleija completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta).

(V) Por outro lado, o tipo de sistema web utilizado pela Impugnante é um sistema mais seguro e completo para armazenamento e conferência de dados, evitando que as informações fiquem corretamente armazenadas e seguras. Ou seja, a exigência de utilização da tecnologia TAG RFID/NFC restringe a competitividade sem nenhuma funcionalidade agregadora do serviço, vez que este é plenamente executável mediante o sistema web utilizado pela impugnante. Ainda, restringe a competitividade, sendo medida antieconômica, bem como, representa ao final, se mal implementado, enorme risco à administração.

**(VI) Não sendo este o entendimento, seja de maneira explícita contida no edital, a medidas para mitigar qualquer risco advindo da tecnologia RFID/NFC como por exemplo, (i.) adoção de funcionalidade para suspensão remota da leitura do TAG; (ii.) exigência de TAGs criptografados que somente sejam lidos pelo leitor da empresa arrematante, (iii.) utilização necessárias de TAGs de última geração, ativa, com criptografia.**

Por todo o exposto, espera e requer a PROCEDÊNCIA da presente impugnação, para que haja a exclusão da exclusividade concedida à tecnologia TAG RFID/NFC expressa no objeto do edital, vez que da maneira genérica como contida, além de ampliar o custo para Administração, reduzindo os fornecedores, coloca em risco o serviço prestado. Alternativamente estabeleça os critérios que se aguarda com a introdução da tecnologia RFID objetivando efetivamente implementar maior segurança quanto a utilização dos Serviços, pois da maneira contida no Edital, a tecnologia além de potencialmente criar mais riscos que o sistema tradicional (como dito, veja inclusive as recomendações de órgãos de defesa do consumidor que recomendam que a tecnologia seja desativada em cartões bancários por meio de APPs e ou carteiras/invólucros, mantendo o sistema tradicional), limita competidores e afastando a competitividade. Manifeste-se objetivamente sobre a possibilidade do sistema utilizado pelo Impugnante ser entendido como "similar" para fins de participação na licitação, uma vez que atende os requisitos de segurança, não causando qualquer prejuízo ao erário. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a adoção de



cartão eletrônico, em detrimento de demais tecnologias para uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

## ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos legais, recebo e conheço da presente Impugnação por ser própria e tempestiva, para no mérito procedente pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Toda a alegação da Impugnante se resume a dizer que o Edital em questão é restritivo de participação por exigir tecnologia TAG RFID ou NFC ou equipamento similar, onde POUQUÍSSIMAS empresas possuem tal “tecnologia” (na verdade não se trata de “tecnologia”, no sentido de criar qualquer técnica especial ou relevante ao serviço prestado, mas sim, mera restrição, o que aleija completamente a competitividade em se tratando de licitações, especialmente por permitir a participação de empresas com cartão magnético, tecnologia obsoleta).

De tudo que a Impugnante alega seu inconformismo é apenas porque o edital exige para pagamento, que cada veículo da Administração Pública de Ibiá deve ter uma etiqueta TAG RFID ou NFC ou equipamento similar.

É o que diz os itens 6.1.4.40, 6.1.4.41. e 11.1. do Termo de Referência –Anexo I do Edital, vejamos:

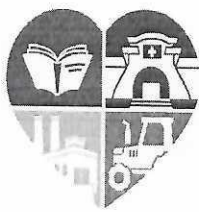
6.1.4.40. Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana. (grifamos)

6.1.4.41. O sistema deverá possuir funcionalidade que permita a configuração para que os pré-orçamentos sejam iniciados através do POS (Point ofSale) através da etiqueta denominada TAG com tecnologia de aproximação (RFID ou NFC), para inicialização da operação de orçamentos, acima o CONTRATANTE possuirá a garantia que o veículo irá se encontrar no estabelecimento credenciado.(grifamos)

11.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (tipo gasolina comum e óleo diesel S10), sob demanda, para a frota de veículos que transportam os pacientes que fazem tratamento de saúde fora do Município de Ibiá – TFD e o Gabinete do Prefeito em rede de postos credenciados, com gerenciamento dos serviços de abastecimento por meio de um sistema informatizado de controle com tecnologia identificação por RFID, NFC ou similar. (grifamos)

Não há que se falar em restrição, cerceamento de competitividade ou inviabilização de participação de diversas empresas no certame já que o Edital além do sistema informatizado através de TAG RFID (Identificador por Rádio Frequência ou NFC, permite a utilização de sistema similar ou seja, permite a utilização de outras tecnologias.

Observa-se que em NENHUM MOMENTO a administração exigiu exclusivamente a tecnologia “TAG RFID OU NFC”, pois constou no Edital no item 6.1.4.40 tecnologia “Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar”consequentemente,serão aceitas outras tecnologias similares.



Item 6.1.4.40.: Cada veículo terá uma etiqueta, Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar, devendo a CONTRATADA garantir que os dados dos veículos serão inseridos sem intervenção humana. (grifamos)

Como bem leciona Lênio Luiz Streck, “os princípios não se constituem em alibis teóricos para suplantar problemas metodológicos oriundos da ‘insuficiência’ das regras”.<sup>1</sup>

Ou seja, seria um contrassenso interpretar que objeto licitado de restringe a tecnologia “Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência)”, isso porque constou expressamente “OU EQUIPAMENTO SIMILAR” nos termos dos itens 6.1.4.40, 6.1.4.41 e 11.1. do Termo de Referência – Anexo I do Edital. Oportuno informar que referido sistema tecnológico possui como objetivo a gestão de manutenções preventivas e corretivas e combustíveis e demais serviços integrados a um sistema de pagamento por dispositivo.

Da leitura da cláusula editalícia em questão, a licitação não se restringiu a participação de empresas que disponham SOMENTE de tecnologia TAG RFID (Identificador por Rádio Frequência), tendo sido assegurado textualmente o ingresso no certame de outras licitantes que utilizem sistema similar, fato que demonstra uma ampla previsão/participação no que concerne a esse requisito indissociável à eficiência e eficácia da prestação de serviços contratada.

Outrossim, sobre a tecnologia TAG RFID ou similar, foi providenciada diligência junto a outras administrações públicas, e consoante a unanimidade de editais que versam sobre licitação de idêntica natureza, a exemplo daqueles vinculados a licitações do TJSP, TCESP, STJ, STF, dentre outros órgãos e entidades estatais dentre os quais contemplam a exigência impugnada neste Edital, conseqüentemente, conclui-se que se a própria Corte de Contas adota essa tecnologia em licitações instauradas em seu âmbito, é de se reputá-la válida e eficaz, não havendo que se falar em restrição à competitividade e à isonomia, cuidando-se de exigência pertinente e necessária, conforme se segue:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

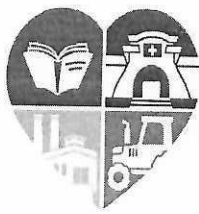
CONTRATO Nº 000.370/18

O objeto do presente contrato consiste na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado, **com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado ou TAG e disponibilização de “Rede Credenciada de Postos de Combustíveis”, no Estado de São Paulo, compreendendo a distribuição de: etanol, gasolina comum, diesel S-10, ARLA 32**, bem como serviço de lavagem de veículos, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da Sede e das 10 (dez) Regiões Administrativas Judiciárias (RAJs), que compõem o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência.” (grifo nosso)

“Expediente: TC-020475.989.19-0.

Assunto: Representação em face do edital nº 49/2019, referente ao Pregão presencial nº 029/2019, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Claro objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de etiqueta com tecnologia RFID e sistema de gerenciamento da manutenção preventiva / corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, através da equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão

<sup>1</sup> HERMENÊUTICA JURÍDICA EM CRISE. Uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. P.169



e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro". (grifo nosso)

"PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA

EDITAL 76/2019

Processo 76/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta ou cartão, com **tecnologia RFID de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol, diesel comum e s10) em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo**, para toda a Frota Municipal, conforme especificações contidas neste Edital". (grifo nosso)

"PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2017

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta com tecnologia **RFID (ou similar), de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e s10)** e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, para toda a Frota Municipal, conforme especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA". (grifo nosso)

"GOVERNO DO ESTADO DO ACRE

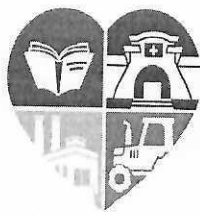
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2018 - UASG 925307

Nº Processo: 0012607-7/2018. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de **implantação e operacionalização de sistema informatizado de abastecimento e administração de despesas de combustíveis em postos credenciados, mediante uso de cartão eletrônico ou magnético e etiqueta com tecnologia RFID (ou similar), à frota utilizada pelo Poder Executivo do Estado do Acre.** Total de Itens Licitados: 1. Edital: 17/08/2018 das 08h00 às 17h00. Endereço: Estrada do Aviário, 927, Bairro Aviário - Rio Branco/AC ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925307-5-00141-2018](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/925307-5-00141-2018). Entrega das Propostas: a partir de 17/08/2018 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 29/08/2018 às 09h30 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br)." (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que todo ato convocatório e processo licitatório devem ser baseados em critérios e fatores objetivos de julgamento; considerando também o âmbito de atuação do Município de Ibiá-MG, pode-se reforçar que as exigências estabelecidas no edital estão de acordo com o entendimento dos Tribunais e prestigiam os princípios da razoabilidade, legalidade, ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, e considerando todos os argumentos aqui expostos, torna-se nítido que inexistente a presença de restrição a competitividade, tendo em vista que as exigências editalícias estão perfeitamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios norteadores da Administração Pública.

Ao contrário do que afirma a impugnante, esta administração fez extensa pesquisa no mercado acerca do serviço que visa contratar no presente certame e entendeu que a utilização da ferramenta "etiqueta Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência)" é mais segura e efetiva na condução da rotina da municipalidade.



Mesmo que se diga que os cartões magnéticos seriam mais seguros, em simples pesquisa ao GOOGLE foi possível verificar diversas ocorrências de fraudes com utilização destes cartões, em diferentes estados da federação. Situações em que os cartões foram utilizados para abastecer veículos inativos e não pertencentes as frotas dos órgãos contratantes.

Veja alguns exemplos:

<https://q1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/07/04/cpi-encontra-indicios-de-fraude-na-compra-de-combustiveis-com-dinheiro-publico-em-cacoal-ro.qhtml>

<https://www.campoqrandenews.com.br/brasil/cidades/qaeco-fez-buscas-em-empresa-que-administra-cartao-de-combustivel>

<https://www.f5news.com.br/cotidiano/sspse-investiga-fraude-no-abastecimentode-viaturas-da-pm-44350/>

Assim, após as pesquisas, ficou muito claro para esta municipalidade que a utilização de cartões com chip e/ou tarja magnéticas não são a escolha mais segura e, neste sentido, vantajosa para a administração, já que possuem amplo histórico de falhas e fraudes perpetradas em contratos com outros órgãos licitantes.

Portanto, o sistema etiqueta Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar foi escolhido criteriosamente por propiciar maior segurança nas transações financeiras e controle das manutenções preventivas e corretivas e do consumo da frota municipal

Assim, a inclusão da exigência deste tipo de mecanismo, não se trata de premissa restritiva, mas da efetiva escolha do modelo de contratação que se busca, dentro do poder discricionário da Administração.

Mesmo que a impugnante tenha trazido alegações quanto a violabilidade das "tags" RFID e tipos de "falhas conhecidas", não trouxe qualquer notícia fática sobre essas ocorrências, ficando apenas no campo das especulações. Por outro lado, é vasto os casos de fraudes com a utilização de cartões combustíveis.

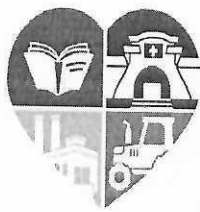
Ademais, não merece prosperar alegação de restrição da competitividade, quando é possível verificar que a utilização de tecnologia RFID é muito difundida no mercado e utilizada por diversas empresas do ramo, como, por exemplo: Sem Parar, Sodexo, Prime Benefícios, BAMEX Consultoria, entre outras.

A Impugnante busca adequar o edital para a sua própria necessidade e modelo de serviço, ao invés de analisar a vantajosidade e interesse do Município, razão pela qual é de rigor a sua improcedência.

A escolha da tecnologia Tag RFID (Identificador por Rádio Frequência) ou equipamento similar está fundamentada na prerrogativa discricionária da Administração Pública de selecionar as soluções que melhor atendam ao interesse público, garantindo maior segurança e eficiência na prestação dos serviços.

A avaliação sobre a necessidade de determinada exigência, sobre a sua efetiva utilidade na execução do serviço, ou sobre eventuais vantagens cabe à própria Administração Pública. Isso significa que a Administração tem autonomia para definir os requisitos e condições de contratação com base em sua realidade e necessidades, sendo a responsável por analisar se uma exigência é essencial ou não.

Neste sentido, considera que: Discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.



Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos", 10ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 50., ensina que (...) **"Há equívoco em supor que a isonomia veda a diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar com terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.** Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, **está efetivando uma diferenciação entre os interessados.** Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros. **A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo.** Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. **Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.**" (grifo nosso).

Neste mesmo sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

"O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.** Visa a propiciar **iguais oportunidades** aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração,** e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos". (grifo nosso).

Não bastando o entendimento dos doutrinadores também á pacificado em sumula pela nossa Superior Corte de Contas no Acórdão 1631/20017 Plenário que:

O **princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto,** representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a **licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.** (grifo nosso).

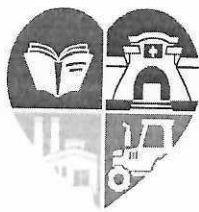
Como se vislumbra na lição dos doutrinadores e da Suprema Corte de Contas, não é o fornecedor que vai dizer o que necessita a administração pública e sim o contrário, afinal é o servidor público que conhece as peculiaridades e dificuldade dos seus serviços e de seu município. O princípio da Isonomia é aplicado aos licitantes e não ao objeto pleiteado pela Administração.

Onde com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Destarte, verifica-se que o que pretende a Impugnante é singularizar situação que lhe atenda em detrimento ao interesse público, a discricionariedade (conveniência e oportunidade).

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, verifica-se que não assiste razão à impugnante quanto às exigências impugnadas.

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de licitação e seus anexos, permanecem inalterados.



Ante o exposto, e com base na fundamentação supra, decido receber, conhecer, e, no mérito julgar totalmente improcedente a Impugnação em epígrafe interposta pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.- CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, referente ao Edital Pregão Eletrônico nº 013/2025 – Processo Licitatório nº 034/2025, mantendo-se, assim, todos termos constantes nos itens do Edital.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 26/05/2025 às 14:00 (quatorze horas).

Intime-se pelo Sistema pelo site <https://licitanet.com.br/> com cópia nos autos físico..

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Ibiá-MG, 20 de maio de 2025.



Fabrício Antônio de Araújo  
Pregoeiro